



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Ano 2018, Número 073

Divulgação: segunda-feira, 23 de abril de 2018

Publicação: terça-feira, 24 de abril de 2018

Tribunal Regional Eleitoral

Desembargador Annibal de Rezende Lima
Presidente

Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa
Vice-Presidente e Corregedor

Alvimar Dias Nascimento
Diretor-Geral

Secretaria de Administração e Orçamento

Coordenadoria de Serviços Gerais

Seção de Comunicação Administrativa e Arquivo

Fone/Fax: (27) 2121-8648

sca@tre-es.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	1
Atos da Presidência	1
Atos.....	1
Editais.....	2
Editais.....	2
Documentos da DG	4
Portarias.....	4
CORREGEDORIA ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS.....	5
6ª Zona Eleitoral.....	5
Editais.....	5
20ª Zona Eleitoral	5
Editais.....	5
21ª Zona Eleitoral	6
Editais.....	6
23ª Zona Eleitoral	7
Editais.....	7
43ª Zona Eleitoral	8
Editais.....	8
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL)	9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Atos

ATO Nº 239, DE 19/04/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

RECONDUZIR o **Dr. JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA**, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Castelo, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Castelo (sede), a partir de 26/04/2018, pelo prazo bienal.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 240, DE 19/04/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONDUZIR o **Dr. EDUARDO GERALDO DE MATOS**, MM. Juiz de Direito designado para responder pela 1ª Vara da Comarca de Guaçuí, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Guaçuí (sede) e Divino São Lourenço, pelo prazo bienal, a partir de 15/04/2018, ou enquanto não houver magistrado titular atuando junto aos municípios que integram a referida Zona Eleitoral.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 106/2018

PROCESSO 13-41.2018.6.08.0000 – CLASSE 30 - VITÓRIA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Relator nos autos do processo em epígrafe, que trata de AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 4102-13.2010.6.08.0025, INTIMO o Sr. João Freires Junior, através do advogado, Dr. Heleno Armando de Paula - OAB nº 4.798/ES, da r. decisão de fls. 111/113, abaixo transcrita:

"DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela União às fls. 02/08 em face da r. decisão, proferida em sede de exceção de pré-executividade, que cancelou a ordem de indisponibilidade que recaía sobre o imóvel rural de propriedade do executado, em virtude de sua impenhorabilidade.

A União aduz que: i) não haveria qualquer restrição à penhora do bem imóvel; ii) o Agravado seria político que figura no polo passivo de execução fiscal, e não agricultor, sendo que não haveria provas de que exerceria cultivo na propriedade em questão; iii) o devedor não residiria no imóvel, mas sim em outro imóvel em que, inclusive, já teria sido objeto de desconstituição anterior de penhora, justamente ao argumento de que seria o local onde o executado residiria.

Pleiteou, ao final, o deferimento da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel.

É o breve relatório. Em suma.

Passo a decidir, monocraticamente, na forma do inciso III do art. 932 do CP¹ aplicável supletiva e subsidiariamente à hipótese, na forma do art. 15 do CPC² e art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/2016³, à míngua de previsão neste sentido no regimento interno deste Egrégio Tribunal.

Com efeito, julgo ser caso de dar provimento ao agravo, para rejeitar, de ofício, a exceção de pré-executividade. Para tanto, esclareço não ser aplicável ao caso o disposto no art. 10⁴ do CPC/15, haja vista se tratar de fundamento irreversível, que não admite regularização⁵.

Isto porque se afigura necessária, na hipótese, a dilação probatória para que se verifique a procedência ou não da controvérsia discutida nos autos, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ, que aduz que:

SUM 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.